



MENSAGEM EXECUTIVA Nº 075 DE 10 DE OUTUBRO DE 2025

Senhor Presidente,

Tenho a honra de me dirigir a V.Exa. e nobres Pares, para submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa a terceira alteração do Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do município de Arraial do Cabo para o exercício financeiro de 2026.

Certo da compreensão e apoio dessa Egrégia Casa Legislativa, e confiante na aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. e aos nobres Pares os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
Diego Bastos Augusto
MD. Presidente da Câmara Municipal
Arraial do Cabo - RJ

RECEBIDO
Em: 13/10/25
Ass. Rubens
15:30 RS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI Nº XXXX DE XX DE XXXXXXXX DE 2025.

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Arraial do Cabo para o exercício financeiro de 2026.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita do Município de Arraial do Cabo para o exercício financeiro de 2026 em R\$ 1.095.611.943,91 (um bilhão, noventa e cinco milhões, seiscentos e onze mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos) e fixa a despesa no mesmo valor, abrangendo, nos termos do § 5º do art. 165 da Constituição Federal:

I - O Orçamento Fiscal, que inclui os Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excluindo-se as dotações destinadas à seguridade social e as relativas aos investimentos das estatais não dependentes.

II - O Orçamento da Seguridade Social, que cobre todas as entidades e órgãos vinculados às ações de saúde, previdência e assistência social, da administração pública direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

TÍTULO II - DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I - DA ESTIMATIVA DA RECEITA

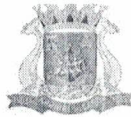
Art. 2º A receita total orçamentária dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é estimada em R\$ 1.095.611.943,91 (um bilhão, noventa e cinco milhões, seiscentos e onze mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos), distribuída por categoria econômica e origem na forma do Anexo II desta Lei.

Capítulo II - DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 3º A despesa total orçamentária é fixada em R\$ 1.095.611.943,91 (um bilhão, noventa e cinco milhões, seiscentos e onze mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos), conforme a classificação funcional detalhada no Anexo III desta Lei, e distribuída da seguinte forma:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 793.687.545,36 (setecentos e noventa e três milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos);

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 301.924.398,55 (trezentos e um milhão, novecentos e vinte e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Capítulo III - DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 4º Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a abrir créditos suplementares para realocações e reforços até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I - Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;

II - Excesso ou tendência de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - Anulação de dotações orçamentárias, incluindo as tratadas no inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

IV - Operações de crédito autorizadas;

V – Convênios, emendas parlamentares e equivalentes.

§1º Na abertura dos créditos mencionados no caput, poderão ser incluídas fontes de recursos, modalidades de aplicação e elementos de despesa, desde que compatíveis com o grupo de natureza da despesa e a categoria econômica.

§2º O Poder Legislativo, mediante Resolução aprovada em Plenário, também poderá abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei para a Câmara Municipal, com o objetivo de realizar transposições, remanejamentos ou transferências de recursos para suprir insuficiências nas dotações orçamentárias.

Art. 5º As realocações e reforços de recursos não serão computados para fins de apuração do limite autorizado no art. 4º desta Lei nas seguintes situações:

I - Quando houver mudança na classificação institucional (órgão e/ou unidade), mantidos os demais atributos da categoria de programação, em caso de reestruturação organizacional do Poder Executivo ou de transferência de atribuições de unidade, órgão ou entidade extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados, conforme previsto no art. 6º desta Lei;

II – Quando a origem dos recursos for a Reserva de Contingência;

III - Quando os recursos forem provenientes do produto de operações de crédito;

IV – Quando os recursos forem decorrentes de excesso ou tendência de excesso de arrecadação;

V – Quando os recursos forem provenientes de superávit financeiro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VI - Quando os recursos forem provenientes de convênios, emendas parlamentares ou equivalentes;

VII – Para ajustes até o limite autorizado no art. 29-A da Constituição Federal;

VIII – Para dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida;

IX - Para dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de sentenças judiciais, bloqueios judiciais e precatórios;

X – Para dotações orçamentárias destinadas a despesas com pessoal e encargos sociais;

XI - Para dotações orçamentárias destinadas a ações e serviços públicos de saúde;

XII – Para dotações orçamentárias destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. A alteração ou criação de elementos de despesa não será considerada movimentação orçamentária, uma vez que a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, será aprovada até o nível de modalidade de aplicação, nos termos do §4º do art. 11 da Lei nº 2.644, de 17 de junho de 2025.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar dotações orçamentárias constantes desta Lei, em caso de alteração na estrutura organizacional do Poder Executivo ou na competência legal ou regimental de unidades da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta.

§1º O Poder Executivo poderá adaptar o orçamento e a programação governamental às modificações administrativas ocorridas, inclusive criando unidades orçamentárias e programas de trabalho necessários.

§2º Ações previstas no Plano Plurianual, mas não aprovadas nesta Lei, poderão ser executadas mediante crédito adicional.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Os programas e as ações constantes desta Lei atualizam a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual em vigor.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 10% (dez por cento) da receita total estimada para o exercício de 2025, observadas as condições estabelecidas no artigo 38, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e com o referendo do Poder Legislativo Municipal.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito, em cumprimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como oferecer as garantias necessárias para a realização desses financiamentos, com prévia autorização do Poder Legislativo Municipal.

Art. 10. Integram esta Lei:

I – Demonstração sintética da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo I;

II – Demonstrativo analítico das Receitas segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo II;

III – Demonstrativo analítico das Despesas segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo II;

IV - Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos e Atividades, na forma do Anexo III;

V – Demonstrativo de Despesas fixadas por Unidades Orçamentárias, na forma do Anexo IV;

VI – Resumo Geral da Receita por Órgão e Fonte, na forma do Anexo V;

VII – Resumo Geral da Despesa por Órgão, na forma do Anexo VI;

VIII - Detalhamento dos Créditos Orçamentários, na forma do Anexo VII;

IX – Demonstrativo por Programa de Trabalho, na forma do Anexo VIII.

Art. 11. Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

Arraial do Cabo, xx de xxxx de 2025.

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS
Prefeito Municipal